



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1486/2019

São Luís, 23 de setembro de 2019

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 1048, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019**

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Juliana Ângelo Modesto, matrícula nº 10603, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2019, para o período de 06/01 a 04/02/2020, considerando Memorando nº 07/2019/UTCEX 04/SUCEX 14.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº 1049, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2019, do servidor Luiz Gustavo Santos Nascimento, matrícula nº 10389, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assistente do Secretário de Administração deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 785/2019, do período 30/09 a 17/10/19 para o período 17/10 a 03/11/19, conforme Memorando nº 049/2018/SECAD/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 1050, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº

305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2019, da servidora Evanilde Senhorinha de Araújo Noleto, matrícula nº 9464, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, sendo 12 (doze) para o período de 02/03 a 13/03/2020 e 18 (dezoito) dias para o período de 04/05 a 21/05/2020, conforme memorando nº 019/2019/GPROC4.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE Nº 1051, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 224, de 21 de fevereiro de 2019, e conforme Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2019, da servidora Lilian Madeiro Gomes Levy, matrícula nº 11981, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 10/2019, do período 07/10 a 21/10/19 para o período 02/12 a 16/12/19, conforme Memorando nº 56/2018/GCONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de setembro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4430/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Bom Jesus das Selvas/MA

Embargante: Maria de Sousa Lira, ex-Prefeita, CPF nº 197.127.233-72, residente na Rua Icatu, nº 1313, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP nº 65.095-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior – OAB/MA nº 8.130; Cadidja Suzi de Almeida – OAB/MA nº 7.518; Sâmara Santos Noleto – OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho – CPF: 002.471.093-80.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 105/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bom Jesus das Selvas. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 105/2018 para que seja informado dos exatos motivos ensejadores da decisão inicial. Conhecimento. Não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 123/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Maria de Sousa Lira, ex-Prefeita do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício financeiro de 2008, por meio dos seus procuradores constituídos, ao Acórdão PL-TCE nº 105/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento

Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pela Senhora Maria de Sousa Lira, ex-Prefeita Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício financeiro de 2008, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE Nº 105/2018, pelas razões jurídicas ali fundamentas;
4. determinar prosseguimento ao feito, relativo à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bom Jesus da Selvas/MA, na forma legal e regimental;
5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4436/2009 – TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Bom Jesus das Selvas/MA

Embargante: Maria de Sousa Lira, ex-Prefeita e ordenadora de despesas, CPF nº 197.127.233-72, residente e domiciliada na Rua Icatu, nº 1313, Centro, CEP nº 65.095-000, Bom Jesus das Selvas/MA.

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior – OAB/MA nº 8130; Cadija Suzi de Almeida – OAB/MA nº 7518; Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12996.

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 565/2017 e Parecer Prévio PL-TCE Nº 208/2017

Ministério Público de Contas: Sem manifestação (art. 110, inciso III (parte b) da Lei nº 8.258/2005)

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Bom Jesus das Selvas/MA. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 565/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 208/2017, a fim de especificar as irregularidades que ensejaram a decisão. Conhecimento. Desprovemento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 122/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Maria de Sousa Lira, ex-Prefeita do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício financeiro de 2008, por meio de seus procuradores, já habilitados nos autos do Acórdão PL-TCE Nº 565/2017 e Parecer Prévio PL-TCE Nº 208/2017, que respectivamente julgaram irregular e pela desaprovação a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bom Jesus das Selvas/MA, no referido exercício, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do

Relator com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II e 138, §1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II e 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pela Senhora Maria de Sousa Lira, ex-Prefeita Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício financeiro de 2008, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE Nº 565/2017 e do Parecer Prévio PL-TCE N.º 208/2017, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, na forma legal e regimental;
5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10572/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2012

Entidade Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT)

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Sambaíba/MA.

Responsável: Dea Cristina da Silva Miranda (CPF nº 504.610.103-30), residente e domiciliado na Praça José do Egito Coelho, s/nº, Centro, CEP 65.830-000, Sambaíba/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 034/2012-DEINT. Omissão do dever de prestação de contas. Revelia. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Imputação de débito e aplicação de multa. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 316/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas especial instaurada em decorrência do Convênio nº 034/2012-DEINT, celebrado em 18/06/2012 entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT) e a Prefeitura Municipal de Sambaíba/MA, de responsabilidade da Senhora Dea Cristina da Silva Miranda, para execução de serviços de melhoramento de estradas vicinais, trecho BR 324 ao povoado Museu, no valor de R\$ 367.681,38, cabendo ao órgão estadual concedente o valor de R\$ 350.000,00 e ao município convenente o valor de R\$ 17.681,38, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 875/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. considerar revel, para todos os efeitos, a Senhora Dea Cristina da Silva Miranda, nos termos do art. 192, § 2º,

do Regimento Interno;

2. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 034/2012-DEINT de responsabilidade da Senhora Dea Cristina da Silva Miranda, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I e 27 da Lei Estadual nº 8. 258/2005;

3. condenar a responsável Senhora Dea Cristina da Silva Miranda (CPF nº 504.610.103-30) em débito correspondente ao montante financeiro transferido, no importe de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir do crédito das parcelas nas datas abaixo discriminadas, até a data do recolhimento ao erário estadual, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar, perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 8. 258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea "a", e art. 199 do Regimento Interno;

Valores Originais das Parcelas (R\$)	Datas do Pagamento das Parcelas
105.000,00	22/06/2012
245.000,00	12/09/2012

4. aplicar à responsável Senhora Dea Cristina da Silva Miranda (CPF nº 504.610.103-30) a multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 5% do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar perante este Tribunal (art. 27, inciso III, alínea "a" da Lei Estadual nº 8. 258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea "a", e art. 199 do Regimento Interno) o seu recolhimento ao erário estadual; multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data da publicação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação da Senhora Dea Cristina da Silva Miranda para efetuar e comprovar o pagamento do débito e multa no prazo de quinze dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/Supex-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. arquivar neste TCE, cópias por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem, a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), os autos em papel após a devida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8473/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2010

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA.

Responsável: Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, residente e domiciliado na rua Vicente Vilar, s/nº, Centro, CEP 65.625-000, Duque Bacelar/MA.

Procurador Constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB /MA nº 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 127/2010-SINFRA. Omissão do dever de prestação de contas. Julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Imputação de débito e aplicação de multa. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 315/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento de tomada de contas especial instaurada em decorrência do Convênio nº 127/2010-SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA) e a Prefeitura Municipal de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, para execução de serviços de pavimentação em pedra de mão, definidos no Plano de Trabalho, parte integrante do instrumento de Convênio, no valor de R\$ 199.500,00, cabendo ao órgão estadual concedente o valor de R\$ 190.000,00 e ao município conveniente o valor de R\$ 9.500,00, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 127/2010-SINFRA, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 22, inciso I e 27 da Lei Estadual nº 8.258/2005.
2. condenar o responsável Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (CPF nº 396.299.293-68) em débito correspondente ao montante do recurso financeiro recebido, no importe de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculado a partir do crédito de cada parcela (nas datas abaixo discriminadas) até a data do recolhimento do débito ao erário estadual, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas o pagamento desse débito, nos termos do art. 27, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea "a", e art. 199 do Regimento Interno:

Valor Original da Parcela (R\$)	Data do Pagamento da Parcela
95.000,00	01/07/2010
57.000,00	30/12/2010
38.00000	18/05/2012

3. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Flávio Lima Furtado (CPF nº 396.299.293-68) a multa no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 5% do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para efetuar e comprovar perante este Tribunal (art. 27, inciso III, alínea "a" da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea "a", e art. 199 do Regimento Interno) o seu recolhimento ao erário estadual; multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data da publicação do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;
4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para o efeito de intimação do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, para efetuar e comprovar o pagamento do débito e multa no prazo de quinze dias, nos termos do art. 199 do Regimento Interno;
5. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos/Supex-TCE/Ma, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
6. arquivar neste TCE, peças por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) os autos em papel após a referida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9116/2017 – TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais(Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabal

Embargantes: Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito, CPF nº 093.728.573-00, residente na Rua Cleomenes Falcão, nº155, Centro, Bacabal/MA, CEP 65700-000; e Raimundo Sirino Rodrigues Filho, ex-Secretario Adjunto de Administração, CPF 303.458.203-04, residente na Rua B, n/ 29, Recanto das Palmeiras, Bacabal/MA, CEP 65700-000

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA nº 10.724, Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB/MA nº 10.599, Ulisses Emanuel Magalhães Pinto – OAB/MA nº 11.263, Lays de Fátima Leite Lima OAB/MA nº 11.263 e Stefânia Oliveira Chaves OAB/MA nº 10.614

Embargados: Parecer Prévio PL-TCE nº 142/2018 e o Acórdão PL-TCE nº 386/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacabal/MA. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE nº 142/2018 e do Acórdão PL-TCE nº 386/2018 para especificar as irregularidades que ensejaram a decisão. Conhecimento. Provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 317/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito do Municipal de Bacabal/MA no exercício financeiro de 2010 e o Senhor Raimundo Sirino Rodrigues Filho, ex-Secretario Adjunto de Administração, por meio de seus procuradores, já habilitados nos autos em face do Parecer Prévio PL-TCE Nº 142/2018 e o Acórdão PL-TCE Nº 386/2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente nos arts. 129, inciso II, 138, §1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pelos Senhores Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito e Raimundo Sirino Rodrigues Filho, ex-Secretario Adjunto de Administração Municipal, relativo à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Bacabal/MA, no exercício financeiro 2010, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

2. dar-lhe provimento, tão somente, para retificar o Acórdão PL-TCE nº 386/2018 e DESCONSTITUIR o Parecer Prévio PL-TCE nº 142/2018, considerando que as decisões recorridas apresentam erros materiais, conforme fundamentos e descrição abaixo;

2.1. desconstituir o Parecer Prévio PL-TCE nº 142/2018, tendo em vista que o Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito Municipal de Bacabal, no exercício financeiro de 2010, não é ordenador de despesas da tomada de contas do FUNDEB de Bacabal, conforme Relatório de Informação Técnica nº 1021/2011;

2.2. excluir do Acórdão PL-TCE nº 386/2018, o nome do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ex-Prefeito Municipal de Bacabal, no exercício financeiro de 2010, visto que o gestor não é ordenador de despesas da tomada de contas do FUNDEB de Bacabal, conforme Relatório de Informação Técnica nº 1021/2011;

2.3 modificar a alínea “a” do item 2, a alínea “b” do item 4 e o item 8 do Acórdão PL-TCE nº 386/2018, a fim de que a ocorrência apontada na Seção II, item 3.3.3.4.1, alínea “c”, seja retificada para a Seção II, item 3.3.3.4.1, III, alínea “a”, visto o equívoco na digitalização do item retificado;

2.4. modificar a alínea “a” do item 4, do Acórdão PL-TCE nº 386/2018, a fim de que a ocorrência apontada na Seção II, item 3.3.3.4, alínea “a”, seja retificada para a Seção II, item 3.3.3.4.1, I, visto o equívoco na digitalização do item retificado;

3. manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 386/2018, que julgou irregular a Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2010, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;

4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas do FUNDEB do Município de Bacabal/MA, na forma legal e regimental;

5. publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;

6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2110/2010 – TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Humberto de Campos/MA

Embargante: José Ribamar Ribeiro Fonseca, ex-Prefeito, CPF nº 124.238.073-68, residente e domiciliado na Rua da Fazenda, nº 04, Centro, CEP 65.235-000, Humberto de Campos/MA

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1026/2018

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual do Prefeito de Humberto de Campos/MA. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 1026/2018. Para especificar as irregularidades que ensejaram a decisão. Conhecimento. Improvimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 318/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 1026/2018, relativo ao julgamento do recurso de reconsideração opostos a Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II e 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II e 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor José Ribamar Ribeiro Fonseca, Prefeito Municipal de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2009, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

2. negar provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE Nº 1026/2018, pelas razões jurídicas ali fundamentada;
4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Humberto de Campos/MA, na forma legal e regimental;
5. publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2123/2016–TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial (embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Peritoró

Embargante: Agamenon Lima Milhomem

Advogada: Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1178/2018

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas Especial. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 687/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1178/2018, referente à análise da tomada de contas especial do ordenador de despesas da Prefeitura de Peritoró, Senhor Agamenon Lima Milhomem, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I) conhecer dos embargos e negar-lhes provimento, visto que não há no decisório impugnado qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua interposição, nos termos do art. 138, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) aplicar ao responsável, Senhor Agamenon Lima Milhomem, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da oposição de embargos de declaração meramente protelatórios (Lei Estadual nº 8.258/05, artigo 138, § 4º);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Agamenon Lima

Milhomem.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6231/2011 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio nº 07/2009-SECMA)

Exercício financeiro: 2009

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura

Responsável: João Batista Ribeiro Filho, inscrito no CPF nº 094.659.603-49, residente e domiciliado na Av. Colares Moreira, 42, Quadra 47, Apto. 201, Edifício Júpiter, Renascença, São Luís/MA.

Gestores Sucessores: Luiz Henrique de Nazaré Bulcão, inscrito no CPF nº 044.015.303-49, residente e domiciliado na Rua 46, Quadra 29, Casa 42, Vinhais, São Luís/MA; Olga Maria Lenza Simão, inscrita no CPF nº 184.427.301-68, residente e domiciliada na Rua das Mitras, Ed. Maison Lafite, Apto. 501, Jardim Renascença II, São Luís/MA.

Conveniente: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho, inscrito no CPF nº 027.657.483-49, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, 412, Centro, Caxias.

Procuradores Constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA 8.307; Lays de Fátima Leite Lima, OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas especial. Convênio nº 07/2009-SECMA. Exercício financeiro de 2009. Secretaria de Estado da Cultura. Prefeitura Municipal de Caxias/MA. Arquivamento. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Publicação.

Decisão PL-TCE Nº 82/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia referente ao Convênio nº 07/2009-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Município de Caxias, relativo ao exercício financeiro de 2009, em razão do não cumprimento do dever de prestar contas e não comprovação de aplicação de recursos repassados pelo Governo do Estado por meio da Secretaria supracitada, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1206/2018 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar a tomada de contas especial decorrente do Convênio nº 07/2009, celebrado pela Secretaria de Estado da Cultura com a Prefeitura Municipal de Caxias, no exercício financeiro de 2009, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;
2. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio

Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13056/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Convênio nº 014/2015-SECMA

Exercício Financeiro: 2015

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Cultura- SECMA

Entidade Conveniente: Associação Folclórica Cultural e Beneficente Oriente

Responsáveis: Francisca Ester de Sá Marques, Secretária, CPF nº 258.175.153-34, residente na Rua Fernando de Noronha, Condomínio Tropical 3, BL 1, AP 203, S/Nº, Cohama, CEP nº 65.073-280, São Luís/MA, Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado, CPF nº 836.419.983-87, residente na Avenida dos Holandeses, QD 24, Nº 7, Centro, CEP nº 65.071-380, São Luís/MA, Maria Juliana Fonseca, Presidente, CPF nº 236.821.403-87, residente na Rua General Osorio, Nº 620, Bairro: Vila Passos, CEP nº 65.025-250, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas do Convênio nº 014/2015 celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e a Associação Folclórica Cultural e Beneficente Oriente. Regular com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 495/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Convênio nº 014/2015-SECMA, celebrado pela Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) com a Associação Folclórica Cultural e Beneficente Oriente, que após aprovada no órgão estadual concedente foi encaminhada ao Tribunal de Contas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 018/2008, dando ensejo à formação do presente processo de nº 13056/2015, ora em trâmite na Corte de Contas Estadual, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o entendimento esboçado no Parecer nº 170/2019 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio 014/2015-SECMA, de responsabilidade dos Senhores Felipe Costa Camarão e Francisca Ester de Sá Marques, como representantes do órgão estadual concedente, assim como da Senhora Maria Juliana Fonseca, presidente da Associação conveniada, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;
2. recomendar a adoção de providências por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento de impropriedades, especialmente no que diz respeito ao cumprimento de prazos estabelecidos em decorrência da competência normativa do Tribunal de Contas;
3. dar ciência aos responsáveis através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3427/2009 – TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Grajaú/MA

Embargante: Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito, CPF nº 025.345.923-00, residente e domiciliado na Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, CEP nº 65.940-000, Grajaú/MA.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Flávio Vinícius Araújo Costa OAB/MA nº 9.023

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE Nº 407/2017

Ministério Público de Contas: Não há

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Grajaú/MA. Questionamento do Parecer Prévio PL-TCE nº 407/2017. Para especificar as irregularidades que ensejaram a decisão. Conhecimento. Não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de cópias por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 494/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Mercial Lima de Arruda, Prefeito Municipal de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2008, por meio de seus procuradores, já habilitados nos autos em face do Parecer Prévio PL-TCE Nº 407/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts.129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Mercial Lima de Arruda, Prefeito de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2008, tendo em vista estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
2. negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
3. manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE Nº 407/2017, que aprovou com ressalvas a Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2008, pelas razões jurídicas ali fundamentas;
4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas do Fundo em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito constitucionais e legais, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator) e os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6970/2018 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo

Solicitante: Raimundinho Gomes Barros – Prefeito, CPF nº 146.881.403-63, Residente na Av. Central s/nº, Bairro Vila Roque, CEP: 65.937-000, Lajeado Novo/MA.

Requerido: Edson Francisco dos Santos – Ex-prefeito, CPF nº 435.571.393-87, Residente na Fazenda Rio dos Bois, no Povoado Rio das Flores, CEP: 65.937-000, Lajeado Novo/MA

Procuradores constituídos: Lucas Antonioni Coelho Aguiar, OAB/MA nº 12.822 e José Veras de Paiva Júnior, OAB/MA nº 14.544

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Solicitação do Senhor Raimundinho Gomes Barros, Prefeito do Município de Lajeado Novo, para instauração de Tomada de Contas Especial em razão da não apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 441/2013/SECID pelo seu antecessor, o Senhor Edson Francisco dos Santos, junto à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID. Arquivamento.

DECISÃO PL – TCE Nº 146/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Solicitação do Senhor Raimundinho Gomes Barros, Prefeito do Município de Lajeado Novo, para instauração de Tomada de Contas Especial em razão da não apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 441/2013/SECID pelo seu antecessor, o Senhor Edson Francisco dos Santos, junto à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 3430/2019 GPROC3, em: arquivar eletronicamente os presentes autos, consubstanciado no art. 25 da Lei nº 8258/2005, após comunicação ao Solicitante, em face à perda do objeto, vez que o órgão concedente instaurou tomada de contas especial do aludido convênio.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6971/2018 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo

Solicitante: Raimundinho Gomes Barros – Prefeito, CPF nº 146.881.403-63, Residente na Av. Central s/nº, Bairro Vila Roque, CEP: 65.937-000, Lajeado Novo/MA.

Requerido: Edson Francisco dos Santos – Ex-prefeito, CPF nº 435.571.393-87, Residente na Fazenda Rio dos Bois, no Povoado Rio das Flores, CEP: 65.937-000, Lajeado Novo/MA

Procuradores constituídos: Lucas Antonioni Coelho Aguiar, OAB/MA nº 12.822 e José Veras de Paiva Júnior,

OAB/MA nº 14.544

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Solicitação do Senhor Raimundinho Gomes Barros, Prefeito do Município de Lajeado Novo, para instauração de Tomada de Contas Especial em razão da não apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 209/2013/SECID pelo seu antecessor, o Senhor Edson Francisco dos Santos, junto à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID. Arquivamento.

DECISÃO PL – TCE Nº 147/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Solicitação do Senhor Raimundinho Gomes Barros, Prefeito do Município de Lajeado Novo, para instauração de Tomada de Contas Especial em razão da não apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 209/2013/SECID pelo seu antecessor, o Senhor Edson Francisco dos Santos, junto à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 3333/2019 GPROC3, em: arquivar eletronicamente os presentes autos, consubstanciado no art. 25 da Lei nº 8258/2005, após comunicação ao Representante, em face à perda do objeto, vez que o órgão concedente instaurou tomada de contas especial do aludido convênio.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6972/2018 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo

Solicitante: Raimundinho Gomes Barros – Prefeito, CPF nº 146.881.403-63, Residente na Av. Central s/nº, Bairro Vila Roque, CEP: 65.937-000, Lajeado Novo/MA.

Requerido: Edson Francisco dos Santos – Ex-prefeito, CPF nº 435.571.393-87, Residente na Fazenda Rio dos Bois, no Povoado Rio das Flores, CEP: 65.937-000, Lajeado Novo/MA

Procuradores constituídos: Lucas Antonioni Coelho Aguiar, OAB/MA nº 12.822 e José Veras de Paiva Júnior, OAB/MA nº 14.544

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Solicitação do Senhor Raimundinho Gomes Barros, Prefeito do Município de Lajeado Novo, para instauração de Tomada de Contas Especial em razão da não apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 210/2013/SECID pelo seu antecessor, o Senhor Edson Francisco dos Santos, junto à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID. Arquivamento.

DECISÃO PL – TCE Nº 148/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Solicitação do Senhor Raimundinho Gomes Barros, Prefeito do Município de Lajeado Novo, para instauração de Tomada de Contas Especial em razão da não apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 210/2013/SECID pelo seu antecessor, o Senhor Edson

Francisco dos Santos, junto à Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 3311/2019 GPRC3, em: arquivar os presentes autos, consubstanciado no art. 25 da Lei nº 8258/2005/TCE/MA, após comunicação ao Solicitante, em face à perda do objeto, vez que o órgão concedente instaurou tomada de contas especial do aludido convênio.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 19 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas